Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 52/2017

Institui programa de transporte rural às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parecer jurídico

A proposta apresentada por meio do Projeto de Lei nº. 52/2017 propõe a adequação do transporte coletivo rural à Lei Municipal nº. 1.060/2001, que concede transporte gratuito às pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo que ambos os textos guardam grande similitude em suas disposições.

A Lei Federal nº. 13.146/2015 – lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - prevê o direito ao transporte e à mobilidade, sendo que o Art. 46, § 2º, dispõe:

"*Art. 46 (...)*

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo."

Deve-se levar em conta que o dispositivo mencionado trata do direito ao transporte e mobilidade, não da gratuidade desse transporte. Há que se verificar a existência de previsão da gratuidade aos beneficiários, em contrato válido do transporte coletivo rural, tendo em vista que o urbano contempla essa previsão (Lei nº. 1.060/2001). Caso exista contrato válido, possivelmente a gratuidade poderá ser contemplada quando da renovação ou nova licitação dos serviços (aí sim atendendo à disposição da lei federal) ou a critério de avaliação do Poder Executivo, sobre a possibilidade de elaboração de termo aditivo.

Ainda, há que se corrigir o final do art. 1º onde diz: "transporte coletivo urbano", substituindo-se para: "transporte coletivo rural".

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Correção redacional do texto contido no art. 2º, inciso I, sugerindo-se a seguinte redação para atendimento das normas técnicas:

"*Art.2º (...)*

I – declaração emitida por instituição especializada que assista ao indivíduo, declaração de terapeutas da Secretaria Municipal de Saúde de Castro ou atestado médico, que deverão conter os seguintes dados:

a)nome completo;

b)número do documento de identificação – RG;

c)data de nascimento;

d)detalhamento da deficiência;

e)renda familiar mensal;

f)necessidade de acompanhante;

g)assinatura do responsável, e

h)data de emissão da declaração."

Se for verificada a possibilidade de atendimento contratual do transporte coletivo rural ao objeto da presente proposta e feitas as adequações redacionais acima sugeridas, entendemos possível a aprovação.

É o parecer.

Castro, 13 de setembro de 2.017.

Selmer

Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.